

LEI ORGÂNICA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARA-MG

18ª Legislatura

(1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008)

Vereadores:

Alisson Diego Batista Moraes

Antônio Francisco dos Santos

Antônio José da Cunha Neto

Geraldo Aparecido da Silva

Geraldo Teles Fernandes

Geraldo Helvécio de Oliveira

José Carlos de Oliveira

Tácio Moreira de Oliveira

Valdeci Antônio da Silva

Assessoria da Câmara Municipal:

- ✓ Assessor Jurídico: Dr. Moacir Ribeiro de Oliveira Júnior
- ✓ Secretária Administrativa: Eliane Malta Moraes Lima

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Itaguara, investidos que fomos pela constituição da República, na atribuição de elaborar a Lei Basilar de ordem municipal que instrumentalize a descentralização do Poder Político, assegurando ao cidadão itaguarense, o direito fundamental à cidadania plena, à dignidade, à qualidade de vida, numa sociedade reformulada fraterna, pluralista e sem preconceitos, baseada na justiça social – promulgamos sob as luzes de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Itaguara.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Itaguara-MG, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, observados os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado e demais leis que adotar.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. São símbolos do Município a Bandeira, as Armas do Município e o Hino, representativos de sua cultura e história. (NR).
(Parágrafo único com redação determinada pela Emenda 1 de 22/11/99).

Art. 3º. Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 4º. O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I – gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II – cooperar com a União e o estado e associar-se a outros municípios, na realização de interesses comuns;

III – promover de forma integrada o desenvolvimento social e econômico da população, de sua sede e dos distritos e povoados;

IV – promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição;

VI – preservar a moralidade administrativa;

VII – preservar os valores éticos;

VIII – promover as condições necessárias à fixação do homem ao campo;

IX – garantir a educação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Art. 5º. Constituem bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos. (NR).

Art. 6º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 7º. O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a

legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 8º (oitavo) desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 8º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 8º. São requisitos para a criação de distritos aqueles previstos na legislação estadual. (NR).

(Artigo 8º com nova redação determinada pela Emenda 1 de 22/11/99).

Art. 9º. (revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

Art. 10. A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11. A instalação do distrito se fará perante o Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, na sede do distrito. (NR).

(Artigo 11 com nova redação determinada pela Emenda 1 de 22/11/99).

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sobre regime de concessão ou permissão e os serviços locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outro;

XVI – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

XXII – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

XXIII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIV – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

XXV – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

XXVI – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

XXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVIII – promover a limpeza das ruas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXX – dispor sobre serviços funerários e cemitérios;

XXXI – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

XXXII – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

XXXIII – organizar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIV – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

XXXV – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

XXXVI – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

XXXVII – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

XXXVIII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) transportes coletivos estritamente municipais;

c) iluminação pública;

d) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

e) implantação de serviços sociais e comunitários, obedecidos aos dispositivos da Constituição Federal e estadual;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;

§1º As narinas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e águas pluviais nos fundos do vale;
- c) passagem de canalizações de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja a um metro da frente ao fundo.

§2º A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência desta força na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II Da Competência Comum

Art. 13. A repartição da competência administrativa do Município de Itaguara, do Estado e da União é a definida na Constituição Federal. (NR). (Artigo 13 com nova redação determinada pela Emenda 1 de 22/11/99).

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 14. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único: A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 15. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

V – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

VI – manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal e autoridades ou servidores públicos;

VII – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

VIII – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

- IX – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).
- X – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).
- XI – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).
- XII – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).
- XIII – (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

§1º A vedação do inciso XIII “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às mais finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§2º (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

§3º (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

§4º (Revogado pelo art. 3º da Emenda 1 de 22/11/99).

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 16. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 17. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador as previstas na Constituição Federal. (NR)

§ 2º Fica estabelecido o número de 11 (onze) Vereadores à Câmara Municipal de Itaguara. (NR).

(Parágrafos 1º e 2º com redação determinada pelo art. 6º da Emenda 1 de 22/11/99).

(Parágrafo segundo com redação determinada pelo art.1º da emenda 5, de 27 de abril de 2004).

Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, independente de convocação, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de dezembro.

§1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa em caso de urgência ou interesse público relevante.

§3º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 19. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo quorum qualificado. (NR).
(Artigo 19 com nova redação determinada pelo art. 7º da Emenda 1 de 22/11/99).

Art. 20. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 21. (Revogado pelo art. 8º da Emenda 1 de 22/11/99).

Art. 22. (Revogado pelo art. 8º da Emenda 1 de 22/11/99).

Art. 23. (Revogado pelo art. 8º da Emenda 1 de 22/11/99).

Seção II

Da Instalação da Câmara

Art. 24. No primeiro ano de cada legislatura a posse dos vereadores e a eleição dos membros da Mesa, em reunião preparatória, obedecerão às seguintes regras:

I – diplomados os vereadores, o vereador mais idoso marcará dia e hora para a reunião preparatória dos vereadores, sob sua presidência, no recinto da Câmara Municipal; (NR).

II – presente maioria absoluta dos vereadores, depois de convidar um dos eleitos para funcionar como secretário, verificará a autenticidade dos diplomas apresentados; (NR).

III – o vereador mais votado a convite do vereador mais idoso, proferirá o seguinte juramento: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município”. Cada um dos vereadores confirmará o compromisso, declarando – “Assim o prometo”; (NR).

IV – encerrando o compromisso, a Câmara elegerá a Mesa, depositando casa vereador, nominalmente chamado, 03 (três) cédulas na urna, sendo uma para presidente, outra para vice-presidente e a terceira para secretário;

V – estará eleito membro da Mesa o vereador que obtiver, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, elegendo-se em segundo escrutínio, o que alcançar a maioria simples;

VI – no ato da posse e do término do mandato, os vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo. (NR).

(incisos I, III, VI com redação determinada pela Emenda 1 de 22/11/99).

Seção III

Do Funcionamento da Câmara

Art. 25. O mandato da mesa será de 1 (um) ano, permitindo-se a reeleição para o mandato consecutivo.

Art. 26. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e Secretário dos quais se substituirão na mesma ordem.

§1º Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 27. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º As comissões permanentes em razão da matéria e sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre os assuntos inerentes a suas atribuições;

III – receber petição, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28. (Revogado pelo art. 10 da Emenda 1 de 22/11/99).

Art. 29. (Revogado pelo art. 10 da Emenda 1 de 22/11/99).

Art. 30. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo-se sobre sua organização, político e provimento de cargos, serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 31. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informação acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara em se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 32. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 33. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes que deverão ser atendidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com informações precisas e verdadeiras, sob pena de responsabilidade criminal. (Artigo 33 com nova redação determinada pelo art. 11 da Emenda 1 de 22/11/99).

Art. 34. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo da reabertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 35. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a publicar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção IV **Das Atribuições da Câmara**

Art. 36. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II – autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílios (NR)

(Inciso V com redação determinada pela Emenda 4 de 26 de agosto de 2003).

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios; (Revogada pela Emenda 1 de 22/11/99).

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 37. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua mesa;

II – elaborar o regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao vice-Prefeito e Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) (Revogada pelo art. 12 da Emenda 1 de 22/11/99).

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – (Revogado pelo art. 12 da Emenda 1 de 22/11/99)

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV – convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento; (NR).

(Inciso XIV com redação determinada pelo art. 13 da Emenda 1 de 22/11/99).

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, e 153, III §2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes sobre o qual indicará o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Seção V **Vereadores**

Art. 38. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 39. As proibições e incompatibilidades no exercício da vereança são, no que couber, as estabelecidas pela Constituição federal para os

membros do Congresso Nacional, e na Constituição do Estado de Minas Gerais, para os membros da Assembléia Legislativa. (NR).
(Artigo 39 com redação determinada pelo art. 1º da Emenda 2 de 29/11/99).

Art. 41. O vereador poderá licenciar-se:

I – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

II – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município;

III – por motivo de doença;

§1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no art. 39, II, “b” desta Lei Orgânica.

§2º Ao vereador licenciado, nos termos do inciso III deste artigo, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio doença ou auxílio especial.

§3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§6º Na hipótese do parágrafo 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 42. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo.

§2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Seção VI Do Processo Legislativo

Art. 43. O Processo legislativo municipal compreende a ela razão de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – Lei Complementar;

III – Lei Ordinária;

IV – Lei Delegada;

V – Resolução; ou

VI – Decreto Legislativo.

Art. 44. A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada por proposta:

I – de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º As regras de iniciativa privativa, previstas nesta lei, não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§3º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§4º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou Estado de Defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§5º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada não pode ser apresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica da guarda municipal.

Art. 46. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei das Diretrizes Orçamentárias;

II – o regime único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento do cargo, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – os orçamentos anuais.

Art. 47. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que exercerá na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Art. 48. Salvo nas hipóteses de iniciativa popular e de matéria indelegável, previstas nesta Constituição, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo único. Em cada sessão legislativa o número de proposições populares é limitada a dois projetos de lei.

Art. 49. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação de existência da receita e do disposto no artigo 46, IV;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos, da Câmara Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita e do disposto no artigo 50, IV.

Art. 50. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal, além de outras previstas e lei:

I – Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – subsídio dos vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º; 57, §7º; 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal.

(inciso II com redação determinada pelo art. 2º da Emenda 2 de 29/11/99).

III – subsídio do Prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III; e, 153, §2º, I da Constituição Federal. (NR).

(inciso III com redação determinada pelo art. 2º da Emenda 2 de 29/11/99).

IV – o regulamento geral, que disporá sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto no artigo 87, §1º.

Art. 51. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º Se a Câmara não se manifestar dentro de quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2º O prazo referido no parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de quorum especial para aprovação de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código. (NR).

(§2º com redação determinada pelo art. 4º da Emenda 2 de 29/11/99).

Art. 52. A proposição de lei resultante de projetos aprovados pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la-á, ou

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§1º Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importa em sanção.

§2º A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§3º O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara Municipal.

§4º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou inciso.

§5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.

§6º Se o seu veto for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§7º Esgotado o prazo estabelecido no §5º sem deliberação o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais

proposições até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o §1º do artigo anterior.

§8º Se, nos casos dos §§1º e 6º, a lei não sendo, dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se não o fizer em igual prazo, saberá ao vice-presidente fazê-lo.

Art. 53. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada em lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 54. Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração de normas jurídicas, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 55. A matéria constante de projetos de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção VII **Da Fiscalização e dos Controles**

Art. 56. Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidades de administração indireta se sujeitarão a:

I – controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas;

II – controles internos, exercidos de forma integrada pelo poder e entidade envolvida;

III – controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício de direito de petição e representação perante órgão de qualquer poder e entidade da administração indireta.

Parágrafo único. É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis e órgão, agente político, servidor público ou emprego público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I – ofensa à moralidade administrativa e aos demais direitos coletivos e difusos;

II – prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III – propaganda enganosa do Poder Público;

IV – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programas ou projetos de governo;

V – ofensa a direito individual ou coletivo consagrado na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 57. A fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder e entidade.

§1º A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

I – a legalidade, a legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito e obrigação;

II – a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público;

III – o cumprimento de programas de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e prestação de serviço;

§2º Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor público, ou pelos quais responda o município ou entidade da administração indireta;

II – assumir em nome do Município ou entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e execução dos programas de governo e orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III – exercer o controle de operação de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 59. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. (NR).

(Artigo 59 com redação determinada pelo art. 5º da Emenda 2 de 22/11/99).

§1º Somente por decisão de dois terços (2/3) da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de contas do Estado ou órgão Estadual missão.

§2º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas.

Art. 60. As contas do Município ficarão durante sessenta dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§1º Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

§2º A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal ou sobre assunto da respectiva competência ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 6º da Emenda 2 de 29/11/99)

Art. 62. A eleição do Prefeito importará a do Vice-refeito que realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 63. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º (Revogado pelo art.6º da Emenda 2 de 29/11/99)

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 6º da Emenda 2 de 29/11/99).

Art. 66. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo-lhe aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o mandato;

Art. 67. O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição. (NR).

(Artigo 67 com redação determinada pelo art. 7º da emenda 2 de 29/11/99).

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou missão de representação do Município.

§1º O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias sem o prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§2º O subsídio do Prefeito será estipulado na forma do art. 29, V, da Constituição Federal. (NR).

(Parágrafo 2º com redação determinada pelo art. 8º da Emenda 2 de 29/11/99).

Art. 69. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 70. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder os limites orçamentários. (NR).

(Artigo 70 com redação determinada pelo art. 9º da Emenda 2 de 29/11/99).

Art. 71. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa de leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

IV – decretar, nos termos da Lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI – permitir, autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo; segundo disposto nesta Lei Orgânica;

IX – enviar e encaminhar à Câmara Municipal, até 15 de abril, à apresentação de contas bem como balanços do exercício findo;

X – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativas ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII – fazer publicar os atos oficiais;

XIII – prestar à Câmara Municipal, encaminhando diretamente ao seu Presidente, dentro de quinze dias, as informações ou cópias de quaisquer documentos pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de

obtenção nas respectivas fontes, cópias ou dados pleiteados; (NR). (Inciso XIII com redação determinada pelo art. 10 da Emenda 2 de 29/11/99).

XIV – prover os serviços e obras da administração pública;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votadas pela Câmara Municipal;

XVI – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despedidas e uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII – aplicar multas previstas em contratos e leis, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidas;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XX – convocar, extraordinariamente a Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica;

XXI – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;

XXII – apresentar, anualmente, à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXV – providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das relativas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar obrigatoriamente a autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV – elaborar leis delegadas.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 73. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 86 desta Lei Orgânica.

§1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º A infringência do disposto neste artigo e em seu §1º importa em perda do mandato.

Art. 74. As incompatibilidades declaradas no artigo 39, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e a Secretário Municipal ou Diretores equivalentes.

Art. 75. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime comum perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas na legislação federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante a Câmara Municipal.

Art. 77. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara Municipal dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas do artigo 39 e 68 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 78. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os subprefeitos;

Parágrafo único. Os cargos mencionados neste artigo são de livre nomeação e demissão do prefeito.

Art. 79. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência e responsabilidades.

Art. 80. São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

II – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

Art. 81. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores;

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais;

§1º os decretos, atos e regulamentos aos serviços autônomos, mas autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§2º A infringência do inciso IV deste artigo sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art. 82. S secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83. A competência do subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual for nomeado.

Parágrafo único. Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do prefeito, as leis resoluções, regulamentos e demais atos do prefeito e da Câmara Municipal;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminha-las ao efeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 84. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V Da Administração Pública

Art. 85. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, eficiência e também ao seguinte:

(Artigo 85, caput, com redação determinada pelo art. 11 da Emenda 2 de 29/11/99).

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso e provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII – o agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os cargos de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos serviços públicos far-se-á na mesma data;

XI – a lei fixará o limite e relação de valores entre a maioria e menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 87, §1º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins e concessão de acréscimos, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração obedecerá ao que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criados empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualmente condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação

social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção de autoridades e servidores públicos.

§2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

Art. 86. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual ficará afastado do cargo, emprego ou função.

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI Dos Serviços Públicos

Art. 87. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual à natureza ou ao local de trabalho.

§2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal e os que nos termos da lei visem à melhoria de sua condição social e produtividade no serviço público, especialmente:

I – adicional por tempo de serviço;

II – assistência e previdência social, extensiva ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

III – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

IV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§3º A lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir. (NR).

(§3º com redação determinada pelo art. 12 da Emenda 2 de 29/11/99).

Art. 88. Ao servidor titular de cargo efetivo no Município, incluída suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (NR).

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §3º;

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§7º Lei municipal disporá sobre concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor

dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º.

§8º Observado o disposto no artigo 85, XVI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei.

§9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§11 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e do cargo eletivo.

§12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§13 Ao servidor ocupante de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público poderá ser aplicado o regime geral de previdência social.

§14 O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§15 Observado o disposto no art. 202 da Constituição federal, lei complementar disporá sobre normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos parágrafos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

(Artigo 88 com redação determinada pelo art. 1º da Emenda 3 de 22/11/99).

Art. 89. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público. (NR)

§1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

(Artigo 89 com redação determinada pelo art. 2º da Emenda 3 de 13/12/99).

Art. 90. O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, da contagem de tempo relativo ao período de afastamento. (NR).

(Artigo 90 com redação determinada pelo art. 2º da Emenda 3 de 13/12/99).

Art. 91. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal. (NR).

(Artigo 91 com redação determinada pelo art. 4º da Emenda 3 de 13/12/99).

Art. 92. É garantida a liberação do servidor público para exercício do mandato eletivo em diretoria de entidade sindical sem prejuízos da remuneração e dos demais direitos e vantagens ao seu cargo.

Art. 93. A lei assegurará sistema isonômico de carreira de nível universitário compatibilizado com padrões médios de remuneração da iniciativa provada.

Art. 94. Ressalvado o disposto no art. 92, nenhum servidor público, será colocado à disposição de particulares, qualquer outro órgão ou entidade, para prestação de serviços, sem prévia autorização do legislativo. (NR).

(Artigo 94 com redação determinada pelo art. 5º da Emenda 3 de 13/12/99).

Seção VII Da Segurança Pública

Art. 95. O Município poderá constituir guarda municipal, foca auxiliar destinada à proteção de bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos a aptidão física.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 96. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do município se classifica em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou por conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou entidade da administração pública.

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º A entidade de que se trata o inciso IV do §2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil concernentes às fundações públicas.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 97. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§2º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 98. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado as contas da administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma resumida.

Seção II Dos Livros

Art. 99. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro dos atos administrativos e de seus serviços. (NR).
(Artigo 99, caput, com redação determinada pelo art. 6º da Emenda 3 de 13/12/99).

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§3º O Município fará obrigatoriamente registro de suas leis em livro especial ou sistema eletrônico. (NR).

(§3º com redação determinada pelo art. 6º da Emenda 3 de 13/12/99).

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 100. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância às seguintes normas:

I – decreto enumerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições no constante da lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d) declarações de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativas;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executarias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços e serviços.

II – portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 85, inciso IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Sessão IV

Das Proibições

Art. 101. O Prefeito. O Vice-prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio ou consangüinidade até primeiro grau ou por adoção, não poderá contratar com o município.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 102. A pessoa jurídica em débito com o fisco municipal ou com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá incentivos fiscais ou créditos. (NR)

(Artigo 102 com redação determinada pelo art. 7º da Emenda 3 de 13/12/99).

Seção V

Das Certidões

Art. 103. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos contratados e decisões, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidos pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III

Dos Bens Municipais

Art. 104. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 105. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido um regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que for distribuído.

Art. 106. Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único. Deverá ser feito anualmente a conferência, da escrituração dos bens existentes, e, na prestação de contas da cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 107. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre preenchida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida

exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Art. 108. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direitos real ao uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 109. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes e lanches.

Art. 111. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público a exigir.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominicais dependerá de lei complementar e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do art. 108, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá inádir sobre qualquer bem público, será feita, a título precatório, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 112. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 113. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Capítulo IV

Das Obras Municipais e Serviços Municipais

Art. 114. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual conste obrigatoriamente:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II – os por menores para a sua execução;

III – os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação nos termos da lei.

Art. 115. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla divulgação pela imprensa local quando houver e pelo órgão da Imprensa Oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 116. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 117. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

Art. 118. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Receita e da Despesa

Art. 119. A receita municipal constituir-se-á arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes de Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 120. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto a União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incide na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e inter-municipal de comunicação;

Art. 121. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos, deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 122. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 123. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 124. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 125. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo Único. Havendo disponibilidade financeira não comprometida, poderá o Prefeito autorizar a sua aplicação no mercado financeiro de preferência em estabelecimentos oficiais de créditos.

Seção II

Dos Tributos Municipais

Art. 126. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 127. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidas na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§ 1º O imposto previsto no inciso I ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses

casos atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

§ 4º Ao Município é vedado:

I – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade ao ato;

II – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV – cobrar impostos:

a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

V – utilizar tributos com efeito de confisco;

VI – estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal.

VII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão,

§ 5º A vedação do inciso XIII “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às mesmas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 6º As vedações do inciso XIII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem móvel;

§ 8º as vedações expressas nos incisos VIII a III, serão regulamentadas em lei complementar federal.

(Parágrafos 5º, 6º e 8º introduzidos pelo art. 8º da Emenda de 13-12-99).

Art. 128. As taxas só poderão ser utilizadas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 129. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como

limite total da despesa realizada e com limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 130. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 131. O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção III Do Orçamento

Art. 132. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – o orçamento anual;

Art. 133. A lei que institui o plano plurianual, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração contínua.

Art. 134. A lei de diretrizes, compatível com plurianual, compreenderá as metas e prioridades de Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

Art. 135. Os projetos de lei ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os critérios adicionais serão apreciados pela comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I – examinar emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas, anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei orçamento anual ou aos projetos que modificam somente podem ser aprovados caso:

I – seja compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida: ou

III – Sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões, ou
- b) dispositivos do texto do projeto de lei,

§ 3º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes

poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 136. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Acontecerá a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações do Executivo Municipal, em nível mínimo de:

I – objetivos e metas;

II – fontes de recursos;

III – natureza das despesa;

IV – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;

V – órgão ou entidade beneficiária;

VI – identificação dos investimentos, por região do Município.

Art. 137. Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara Municipal, independentemente de envio da proposta, da competente Lei dos Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 138. A Câmara Municipal não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 139. Rejeitado pela Câmara Municipal, o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe atualização de valores na forma da lei.

Art. 140. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 141. O município, para execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único. As dotações dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização de respectivos créditos.

Art. 142. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 143. O orçamento não conterá dispositivo estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I – autorização para a mura de créditos suplementares; *

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 144. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não indultos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação os impostos a que se referem os artigos 58 a 19 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 173, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 4 inciso II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o planejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – concessão ou utilização dos créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir ou cobrir déficit de empresa, fundações e Fundos, inclusive dos mencionados no art, 136 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício poderá ser indicado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 145. Os recursos correspondem às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até 20 de cada mês.

Art. 146. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia votação

orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Título IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 147. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 148. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 149. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 150. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão economia e de bem-estar coletivo.

Art. 151. O Município assistirá os trabalhadores e produtores rurais benefícios, emios de produção e trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 152. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que se trata este artigo compreende o exame contábil e as pendas necessárias à apuração das inversões de capital e de lucros auferidos pela empresas concessionárias.

Art. 153. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivadas pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciarias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 154. O Município dentro de sua competência, prestará assistência social a quem necessitar, independente de contribuição, sem prejuízo da assegurada não artigo 203 da Constituição Federal.

§ 1º O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, objetivará a correção dos desequilíbrios dos sistemas social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

§ 2º Caberá ao Município promover e executara as obras que por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 3º O Município regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visam a este objetivo, garantindo a participação da população, por organização representativa, na formulação das políticas e no controle das coes ou todos os níveis.

Art. 155. As ações municipais na área de assistência social, serão implantados com recursos do orçamento do Município, e de outras fontes.

Art. 156. Compete ao Município suplementar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecidas na Lei Federal.

Capítulo III

Da Saúde

Art. 157. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outros que visem à preservação e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único. O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, renda, moradia e alimentação, educação, lazer e saneamento básico;

II – participação da sociedade civil na elaboração de política na definição e estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;

III – acesso às informações de interesses para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os fiscos e danos à saúde e sobre medidas de prevenção e controle;

IV – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

V – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VI – opção ao número de filhos;

Art. 158. As ações e serviços de saúde de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 159. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – a ela razão a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos Estadual e Federal e com realidade epidemiológica;

II – a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde, a nível municipal;

III – o controle de produção e extração armazenamento transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população.

Art. 160. É dever do Município promover:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas contagiosas e infecto contagiosas;

IV – combater ao uso de tóxicos;

V – serviços assistência à maternidade e a infância;

VI – o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VII – o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessário e adequado, incluindo práticas alternativas reconhecidas.

Art. 161. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ 1º A inspeção a que se refere este artigo, deverá estender-se a todos os clubes recreativos do município, sob pena de lei.

§ 2º Constituirá exigências indispensáveis a apresentação, no ato de matrícula, e atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 162. O Município promoverá o treinamento e reciclagem de pessoal para profissionais da saúde das instituições que participam do sistema único de saúde, observado, quando as instituições privadas, no artigo 199, parágrafo 1º e 2º da Constituição Federal, através da assinatura de convênios com escolas de medicina, enfermagem, odontologia, farmácias e outras.

Art. 163. O Município estimulará a implantação de hortas comunitárias nas escolas públicas municipais, visando a complementação da merenda escolar.

Capítulo IV

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 164. O Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis aos seus desenvolvimentos, segurança e estabilidade da família.

§ 1º A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual dispondo sobre proteção à infância, juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recurso;

II – ação contra os males que do instrumento da dissolução da família;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, para a solução do problema dos menores ou infratores, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII – estimular empresas, através de incentivos, a absorver a mão-de-obra do portador de deficiência física.

Art. 165. O Município, conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa da comunidade, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento de forma a garantindo-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

Capítulo V

Da Educação

Art. 166. A educação de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando capaz de refletir criatividade sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo Único. Para assegurar o estabelecimento neste artigo, o Município deverá estabelecer e garantir nos currículos escolares básicos, o ensino da História do Município, preservando nossa memória e cultura.

Art. 167. O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – oferta de ensino no turno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento, em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;

VI – garantir o padrão de ensino, mediante reciclagem periódica dos profissionais da educação, no Município;

VII – funcionamento e biblioteca, laboratórios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII – promover o atendimento médico, hospitalar, laboratorial e odontológico ao escolar carente, mediante apresentação de comprovante de frequência escolar;

IX – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, e alimentação;

X – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XI – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação uma postura ética e social próprias;

XII – valorização dos profissionais do ensino com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizados periodicamente, sob o regimento único adotado pelo município para seus servidores;

XIII – gestão democrática de ensino público na forma da lei.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoria competente.

§ 3º Compete ao poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer lhes a chamada a zelar, junto aos pais, ou responsáveis, freqüência à escola.

Art. 168. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplinas dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 169. O Município manterá serviços de supervisão pedagógica e orientação educacional para todos os níveis e modalidades de ensino, nas escolas municipais, exercidos por profissionais habilitados, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 170. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento de normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 171. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 172. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação.

Art. 173. O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Capítulo VI

Da Cultura

Art. 174. O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-los é direito do cidadão e dos grupos sociais.

§ 1º Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural, existentes no Município.

§ 2º O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 175. Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência e identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores de nosso povo, entre os quais se incluem:

I – as obras, objetos, documentos, indicações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

II – os modos de criar, fazer, e viver;

III – os sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico.

§ 1º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertos às manifestações culturais.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 176. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acatamento e preservação.

Parágrafo Único. Compete ao arquivo público, reunir, catalogar, preservar, restaurar e pôr a disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

Capítulo VII

Do Desporto e Lazer

Art. 177. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I – destinação de recursos públicos;

II – proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º Para fins deste artigo, cabe ao Município:

I – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de unidades escolares, necessárias à demanda do esporte amador dos bairros da cidade;

II – a obrigatoriedade de reservas de área destinadas à praças e campos e de unidades escolares, de desenvolvimento de programas de construção de áreas para prática de lazer comunitário.

§ 2º O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exame ao atleta integrante de quadros de entidades amadorista carente de recursos.

§ 3º Cabe ao Município, na área de sua competência, regularizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 4º O Poder Público garantirá ao portador de deficiência, atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 178. Os clubes ou associações que fomentem práticas esportivas, propiciarão ao atleta integrante de seus quadros, formas adequadas de acompanhamento médico e de exames.

Parágrafo Único. O Município incentivar, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

Capítulo VIII

Do Meio Ambiente

Art. 179. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente, bem de uso comum do fator e essencial à saúde, qualidade e vida, impondo-se ao poder Público Municipal, à coletividade o dever de defendê-lo preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

I – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

II – preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de suas espécies e sub-produtos, vedados as práticas que colocam em risco sua ecologia.

III – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob proteção e dota-los de infra-estrutura dispensável às suas finalidades;

IV – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

V- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

VI – fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VII – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;

VIII – promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, em como a reposição das espécies em processo de deteriorização ou morte;

IX – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades, consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º É obrigatória a reposição florestal no território do Município:

I – por empresas que dediquem a extração de árvores no Município;

II – por empresas consumidoras de carvão vegetal produzido na sua circunscrição;

Art. 180. É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental na forma da lei.

Art. 181. Cabe ao Poder Público Municipal:

I – reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos no território do Município;

III – proibir instalação de indústrias nas áreas residenciais. As indústrias serão instaladas em área própria, definida para tal fim, e deverão usar filtros e os instrumentos técnicos necessários para evitar ou minimizar a poluição e degradação do meio ambiente.

Capítulo IX

Do Saneamento Básico

Art. 182. Ao Município compete, em convênio com a União e o Estado, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para adequada higiene, conforto e qualidade de compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosa à saúde;

III – controle de vetores.

§ 1º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente, ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

§ 2º As ações de saneamento básico serão procedidas de planejamento que atenda os critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiadas, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 3º Poder Público, desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que exigirem ações conjuntas.

§ 4º No cumprimento do disposto neste artigo o Poder Público Municipal elaborará anualmente programas de saneamento básico de sua responsabilidade com o auxílio da União e do Estado, fiscalizados pelas entidades sindicais, populares e pelas entidades diretamente ligadas à saúde e ou saneamento.

Art. 183. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo de sistema ecológico.

§ 3º O lixo hospitalar terá destinação final em incinerados público.

Capítulo X

Da Política Urbana

Art. 184. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básicos da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações e imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 185. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, estando o seu uso subordinado ao bem-estar social.

Parágrafo Único. O município poderá, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sob-utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórias;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com planejamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 186. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 187. As diretrizes do plano diretor, serão executadas de acordo com o disposto nos artigos 244 e 245 da Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Capítulo XI

Da Política Rural

Art. 188. O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a formatar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixa-o no campo, adotando para tanto o seguinte:

I – mobilização de recursos públicos e privados para apoio às atividades agropecuárias;

II – formulação de diretrizes e estratégias para o desenvolvimento agrícola do Município;

III – promoção de relacionamento interinstitucional nas áreas de agropecuária, educação e saúde para benefício ao meio rural;

IV – sistematizar a coleta e divulgação de informações sobre a agropecuária Municipal;

V – coordenação da agropecuária Municipal, de forma participativa, envolvendo representantes de produtos e trabalhadores rurais e de seus órgãos de classes, órgãos públicos e instituições privadas atuantes no setor agrícola Municipal e representantes dos setores de comercialização, armazenamento, beneficentemente e transporte.

Art. 189. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Capítulo XII

Do Turismo

Art. 190. O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural, observada a política Estadual de turismo e as seguintes diretrizes de ações:

I – apoio à iniciativa privada, no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;

II – apoio aos eventos culturais, folclóricos, esportivos e de tradição como forma de atração turística.

Título V

Disposições Gerais

Art. 191. Incumbe ao Município:

I – ouvir, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativo divulgarão, com devida antecedência, os projetos de Lei para recebimento de sugestão;

II – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 192. Deverá o Poder Executivo enviar à Câmara no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o plano diretor de Desenvolvimento Integrado, e no prazo de 180 (cento e oitenta) dias os projetos de:

I – código tributário;

II – código de obras;

III – código de posturas;

IV – lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;

V- lei de ocupação e uso do solo.

Art. 193. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 194. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 195. O Município administrará os cemitérios, que terão caráter secular, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele seus ritos.

Art. 196. Até entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto de Plano Plurianual para a vigência até final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhadas à Câmara até 03 (três) meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 197. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/99

Altera dispositivos que menciona da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARA, Estado de Minas Gerais, nos termos do art.44, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 2º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º- (...).

Parágrafo Único – São símbolos do Município a bandeira, as Armas do Município e o Hino, representativos de sua cultura e história.”

Art. 2º- O art. 5º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Constituem bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.”

Art. 3º- O art. 8º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º- São requisitos para a criação de distritos aqueles previstos na legislação estadual.”

Art. 3º- Ficam revogados os art. 9º e a expressão “o Juiz de Direito da Comarca” constante do art. 11, bem como os incisos XVI;XXI;XXII, XXIV,XXV, XXVI, XXXI, XXXII; XXXIV, XXXV,XXXVI, XXXVII, do art. 12 da lei Orgânica Municipal, remunerando-se os demais.

Art. 4º- O art. 13 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – A repartição da competência administrativa do Município de Itaguara, do Estado e da União é definida na Constituição Federal”.

Art. 5º- Ficam revogados os incisos VII a XIII e os Parágrafos 2º a 4º do art. 15 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º- Os parágrafos 1º e 2º do art.17 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)

Parágrafo Primeiro – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador as previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecido o numero de 11 (onze) vereadores à Câmara Municipal de Itaguara.”

Art. 7º- O art. 19 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros , salvo quorum qualificado.”

Art. 8º- Ficam revogados os arts. 21,22 e 23 da Lei Orgânica Municipal, renumerando-se os demais.

Art. 9º- Os incisos I,II,III, e VI do art. 24 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – (...)

I – diplomados os Vereadores, o Vereador mais idoso marcará dia e hora para a reunião preparatória dos Vereadores, sob sua presidência, no recinto da Câmara Municipal;

II- presente maioria absoluta dos Vereadores, depois de convidar um dos eleitos para funcionar como Secretário, verificará a autenticidade dos Diplomas apresentados;

III- (...) o vereador mais votado, a convite do Vereador mais idoso, proferirá o seguinte juramento: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as Leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município”. Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso, declarando – “Assim o prometo”;

IV – (...)

V – (...)

VI – no ato da posse e termino do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 10 – Ficam revogados os arts. 28 e 29 da Lei Orgânica Municipal, renumerando-se os demais.

Art. 11 – O art. 33 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, que deverão ser atendidos no prazo máximo de 15(quinze) dias, com informações precisas e verdadeiras, sob pena de responsabilidade criminal.”

Art. 12 – Ficam revogados a alínea b do inciso VII e o inciso XI do art.37 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13 – O inciso XIV do art. 37 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 (...)

XVI. convocar o secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento.”

Art. 14 – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1999.

Nivaldo Nilton de Oliveira
Presidente

Antônio José da Cunha Neto
Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02

Altera dispositivos que menciona da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARA, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 44, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º- O art. 39 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 – As proibições e incompatibilidades no exercício da vereança são, no que couber, as estabelecidas pela Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional, e na Constituição do Estado de Minas Gerais, para os membros da Assembléia legislativa”.

Art. 2º - O art, 40 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 – O Vereador perderá o mandato nos casos e formas previstas na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na legislação federal de regência.”

Art. 3º- Os incisos II e III do art. 50 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – (...)

I – (...)

II- Subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, parágrafo 4º; 57, parágrafo 7º; 150, inc.II; 153, inc.III; e, 153, parágrafo 2º, inc. I da Constituição Federal.

III- Subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, inc.XI; 39, parágrafo 4º; 150, inc.II; 153, inc.III, e, 153, parágrafo 2º, inc.I da Constituição Federal.”

Art. 4º- O parágrafo 2º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – (...)

Parágrafo 1º - (...)

Par[á]grafo 2º - O prazo referido no parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de quorum especial para aprovação, de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.”

Art. 5º- O caput do art. 59 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – AS contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de Contas.”

Art. 6º- Ficam revogados o Parágrafo único do art. 61; o Parágrafo 1º do art. 64; e, o Parágrafo Único do art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º- O art. 67 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.”

Art. 8º- O parágrafo 2º do art. 68 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.68 – (...);

I a III – (...);

Parágrafo 1º-(...);

Parágrafo 2º- o subsídio do Prefeito será estipulado na forma do art. 29, inc. V da Constituição Federal.”

Art. 9º- O art. 70 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70- Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder os limites orçamentários.”

Art. 9º- O inciso XVI do art. 70 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70- (...)

I a XVIII – (...)

XVI – prestar à Câmara Municipal, encaminhando diretamente ao seu Presidente, dentro de quinze dias, as informações ou cópias de quaisquer documentos pela mesma solicitados, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, cópias ou dados pleiteados;”

Art. 10 – O caput do art. 85 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.85 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, razoabilidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I a XI – (...)

Parágrafos i a VI – (...).”

Art. 11 – O Parágrafo 3º do art. 87 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 – (...)

Parágrafo 1º - (...)

Parágrafo 2º- (...)

Parágrafo 3º - A lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.”

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1999

Nivaldo Nilton de Oliveira
Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/99

Altera dispositivos que menciona da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARA, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 44, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O art. 88 da Lei Orgânica municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 – Ao servidor titular de cargo efetivo no Município, incluída suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Parágrafo 1º- Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do Parágrafo 3º;

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo 2º- Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

Parágrafo 3º- os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Parágrafo 4º- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvado os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Parágrafo 5º- Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação aos disposto no parágrafo I, III, alínea “a”, para o

professor que comprove exclusivamente tempo efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio.

Parágrafo 6º- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Parágrafo 7º- Lei Municipal disporá sobre concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no parágrafo 3º.

Parágrafo 8º- Observado o disposto no art. 85, XVI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo 9º- O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Parágrafo 10 – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo 11- Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e do cargo eletivo.

Parágrafo 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para regime geral de previdência social.

Parágrafo 13- Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público poderá ser aplicado o regime geral de previdência social.

Art. 14- O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo 15 – Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

Parágrafo 16 – Somente mediante sua previa e expressa opção, o disposto nos parágrafos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que estiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

Art. 2º- O art. 89 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º- O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º- Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo 3º- Extinto o cargo ou posto em disponibilidade, o servidor estável ficará a disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 3º- O art. 90 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 – O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá o direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, da contagem de tempo relativo ao período de afastamento.”

Art. 4º- O art. 91 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 91 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.”

Art. 5º- O art. 94 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 – Ressalvado o disposto no art. 92, nenhum servidor público, será colocado a disposição de particulares, qualquer outro órgão ou entidade, para prestação de serviços, sem prévia autorização do legislativo.”

Art. 6º- O art. 99 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99- O Município manterá os livros que forem necessários ao registro dos atos administrativos e de seus serviços.

Parágrafo 1º - (...)

Parágrafo 2º - (...)

Parágrafo 3º - O Município fará obrigatoriamente registro de suas leis, em livro especial ou sistema eletrônico.”

Art. 7º- O art. 102 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 102- A pessoa jurídica em debito com o fisco municipal ou com sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

Art. 8º- O art. 127, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127 – (...)

Parágrafos 1º a 3º - (...)

Parágrafo 4º - Ao Município é vedado:

I – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

II – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça ;

III – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito;

IV- cobrar impostos:

a)- em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b)- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V- utilizar tributos com efeito de confisco;

VI – estabelecer limitações de tráfego de pessoa ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão,

parágrafo 5º- A vedação do inciso XIII “a”, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao

patrimônio, á renda, e aos serviços vinculados às mas finalidades essenciais ou às delas decorrentes:

Parágrafo 6º- As vedações do inciso XIII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 7º- as vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b e c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo 4º - as vedações expressas nos incisos VIII a III, serão regulamentadas em lei complementar federal.

Art. 9º- Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1999

Nivaldo Nilton de Oliveira
Presidente

Antônio José da Cunha Neto
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 4, DE 26 DE AGOSTO DE 2003.

*Dá nova redação aos artigos 36,
V, e, 71, XXIX, da Lei Orgânica
Municipal.*

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARA**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 44, § 3º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º - O inciso V do artigo 36, e, o inciso XXIX do artigo 71, ambos da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 36 – (...)

.....

V – Autorizar a concessão de auxílios;
(...)”

“Art. 71 - (...)

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;
(...)”

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2003.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL:

Vereadora MARIA DA LUZ PORTO PENIDO
Presidente

Vereador GILBERTO DE MORAES MALTA
Vice-Presidente

Vereador ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA NETO
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05 de 27 de abril de 2004

Dá nova redação ao § 2º do art. 17 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º - O parágrafo 2º do art. 17 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...);

§ 1º - (...);

§ 2º - Fica estabelecido o número de nove (9) vereadores à Câmara Municipal de Itaguara.”

Art. 2º - Ficam assegurados aos atuais vereadores o pleno exercício de seus mandatos até trinta e um (31) de dezembro de 2004.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguara, 12 de abril de 2004.

**Vereador Jerônimo Nivair de Souza
Presidente**

**Vereador Ari Antônio Teixeira
Vice-Presidente**

**Vereador Valdeci Antônio da Silva
Secretário**

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06/2005

Inserir o inciso V ao art. 52 da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARA, Estado de Minas Gerais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O art. 52 da Lei Orgânica Municipal fica acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“V – Os valores dos subsídios a que se referem os incisos II e III deste artigo, bem como o dos Secretários Municipais, não serão objetos de revisão no primeiro ano de mandato.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 09 de Agosto de 2005.

Vereador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

Vereador GERALDO APARECIDO SILVA
Vice-Presidente

Vereador GERALDO TELES FERNANDES
SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07/2006

*Dá nova redação ao art. 18, caput, da
Lei Orgânica Municipal.
(Autor: Vereador Alisson Diego Batista Moraes)*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARA DECRETA:

Art. 1º - O caput do art. 18 da Lei Orgânica Municipal de Itaguara passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 -A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente independentemente de convocação, na sede do Município, de primeiro (1º) de fevereiro a trinta (30) de dezembro.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2006.

Vereador ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA NETO
Presidente da Câmara

Vereador TÁCIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Vereador VALDECI ANTÔNIO DA SILVA
SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08/2007

*Dá nova redação ao art. 18, caput, da
Lei Orgânica Municipal.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARA DECRETA:

Art. 1º - O caput do art. 18 da Lei Orgânica Municipal de Itaguara passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 -A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente independentemente de convocação, na sede do Município, de primeiro (1º) de fevereiro a trinta (30) de junho e de (1º) primeiro de Agosto a trinta (30) de dezembro.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2007.

**Vereador Valdeci Antônio da Silva
Presidente da Câmara**

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 09/2008

*Dá nova redação ao art. 18, caput, da
Lei Orgânica Municipal.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARA DECRETA:

Art. 1º - O caput do art. 18 da Lei Orgânica Municipal de Itaguara passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 -A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente independentemente de convocação, na sede do Município, de primeiro (1º) de fevereiro a trinta (30) de dezembro.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008.

Vereador GERALDO APARECIDO SILVA
Presidente da Câmara

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 10/08

*Dá nova redação ao § 5º do artigo 52, da
Lei Orgânica Municipal.*

*(Autores: Alisson Diego Batista Moraes, Tácio Moreira de Oliveira, Antônio
José da Neto)*

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL :

Art. 1º - O parágrafo 5º do art. 52, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em votação aberta, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguara, 16 de abril de 2008.

Vereador GERALDO APARECIDO SILVA
Presidente da Câmara Municipal

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 11/ 2008.

Inserere artigos nas Disposições Gerais da Lei Orgânica

(Autores: José Carlos de Oliveira, Geraldo Teles Fernandes, Antônio Francisco dos Santos)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARA DECRETA:

Art. 1º Nas Disposições Gerais da Lei Orgânica Municipal ficam inseridos os artigos abaixo:

“ Art. 194-A. É facultado ao candidato eleito para o cargo de Prefeito o direito de instalar equipe de transição com o objetivo de:

1º) o chefe do Poder Executivo em término de mandato possa informar ao candidato eleito sobre as ações, os projetos e os programas em andamento, visando dar continuidade à gestão pública;

2º) o candidato eleito, antes de sua posse, possa conhecer, avaliar e receber do chefe do Poder Executivo atual, todos os dados e informações necessários à elaboração e implementação do programa do novo governo.

Art. 194-B. A equipe de transição será instalada por meio de portaria do Executivo Municipal e deverá conter as datas de início e encerramento dos trabalhos, identificação de finalidade e forma de atuação.

Art. 194-C. A equipe de transição será composta por:

- a) 03 (três) representantes do governo atual da administração direta;
- b) 03 (três) representantes do governo atual da administração indireta;
- b) 06 (seis) representantes do candidato eleito, incluindo o coordenador da equipe.

Parágrafo único. O candidato eleito encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal a indicação dos nomes para elaboração da portaria.

Art. 194-D. Deverão ser disponibilizadas aos representantes do candidato eleito, para amplo acesso à consulta:

- a) Informações sobre a estrutura funcional: organização administrativa, quantitativo de servidores efetivos e contratados, tabelas de vencimentos, número e nomes dos ocupantes dos cargos de livre provimento em comissão;
- b) Informações sobre o planejamento governamental e estrutura orçamentária: dados referentes ao PPA, LDO e LOA, relação de convênios com órgãos governamentais aditados (contendo objeto, valor, prazo, contrapartida) e vincendos em novembro e dezembro cuja prestação de contas se dará no ano seguinte; contratos com prestadores de serviços e fornecedores com vencimento em novembro e dezembro e convênios de atividades típicas do governo estadual realizadas pelo município;
- c) Informações contábeis e financeiras : valores médios mensais recebidos a título de transferências constitucionais, contas públicas (nº, agências, banco, saldo existentes nas mesmas);
- d) Informações sobre ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos ou que aguardam implementação;
- e) Informações acima, no que couber, sobre a administração direta e indireta, que serão prestadas pela comissão própria.

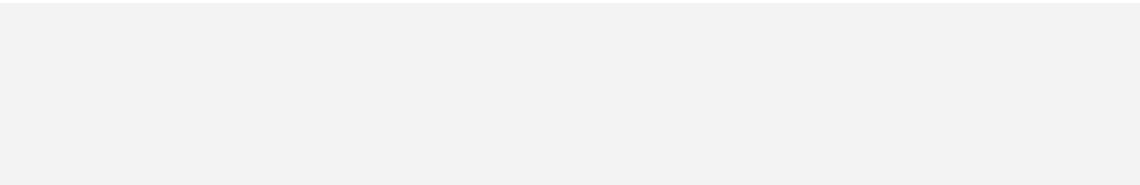
Parágrafo único. Será proibida a retirada de documentos, equipamentos ou quaisquer outros bens públicos das dependências dos órgãos e entidades municipais pela equipe de transição, ressalvadas as cópias.

Art. 194-E. Os membros da equipe de transição indicados pelo candidato eleito não serão remunerados.

Art. 2º- . Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguara, 30 de outubro de 2008

GERALDO APARECIDO DA SILVA
Presidente da Câmara



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 012/2009

Lei Orgânica - Art. 25 –
Alteração – Mandato Mesa
Diretora

A Mesa da Câmara Municipal de Itaguara, Estado de Minas Gerais, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Art 1º - O artigo 25 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 – O mandato da Mesa Diretora da Câmara é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

Parágrafo único. A Mesa Diretora eleita em 1º de Janeiro de 2009 tem seu mandato ampliado até 31 de Dezembro de 2010.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2009.

Itaguara, 26 de Maio de 2009.

Geraldo Aparecido Silva
Presidente

Alberto Gonzaga de Rezende
1º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 013/2012

Dá Nova Redação ao
caput do art. 18 da Lei
Orgânica Municipal

**A Mesa da Câmara Municipal de Itaguara, Estado de Minas Gerais,
promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.**

Art. 1º. O *caput* do art. 18 da Lei Orgânica Municipal de Itaguara passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, independentemente de convocação, na sede da Câmara Municipal, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto de 30 de dezembro.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei orgânica Municipal entre em vigor na data de sua publicação.

Itaguara, 29 de Junho de 2012.

Ari Ferreira de Lima
Presidente

Anderson Rodrigues Caetano
1º Secretário